



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 7/2024

Diamantina, 27 de março de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	AIA 2100.01.0044712/2022- 47; AIA 2100.01.0075141/2021-57 ; LAS/RAS Nº 357/2023
Fase do licenciamento	
Empreendedor	Rima Industrial S/A
CNPJ / CPF	18.279.158/0012-60
Empreendimento	FAZENDA MOINHO RIBEIRÃO GRANDE
DNPM / ANM	830.328/1982
Atividade	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Classe	3
Condicionante	ITEM 1
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	<i>Olhos d'água</i>
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Tabatinga
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	42,83 hectares
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Projeta Sustentável FERNANDA CRISTINA GUILHERME - 62351-04/D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>Parque Estadual Serra Negra</i>
Município da área proposta	Itamarandiba
Área proposta (hectares)	42,83 hectares
Número da matrícula do imóvel a ser doado	8498 (Fazenda Criminoso) e 9036 (Fazenda Duas Barras)
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Rima Industrial e Randolpho Rodrigues Lage

2 - INTRODUÇÃO

Em 20 de outubro de 2023, o empreendedor Rima Industrial S/A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento FAZENDA MOINHO RIBEIRÃO GRANDE – **AIA 2100.01.0044712/2022- 47; AIA 2100.01.0075141/2021-57; LAS/RAS Nº 357/2023**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se de exploração da substância mineral quartzo pela Rima Industrial S/A , detentora do processo DNPM 830.328/1982 empreendimento licenciado através do Processo 00374/1998/009/2015. Visando a continuação da atividade a empresa formalizou requerimento de intervenção ambiental processo SEI: 2100.01.0044712/2022-47 para exploração de uma área de 47,71 hectares, sendo este deferido em 12/01/2023.

A Tabela 1 informa as principais características do empreendimento. Como histórico do empreendimento são apresentadas as Tabelas 2 e 3.

Assim o empreendimento formalizou processo de LAS em 17/02/2023, processo 357/2023, sendo este deferido em

30/08/2023 . Importante destacar que o AIA estipulou a condicionante: "Apresentar Projeto Executivo de Compensação Florestal-PECF junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF, referente à área de intervenção ambiental, em cumprimento à compensação minerária (Art. 75 da Lei 20.922/2013)". Diante ao exposto e considerando a concessão da LAS que produziu efeitos sobre a AIA a empresa Rima Industrial S/A apresentou o projeto executivo de compensação Florestal da área equivalente a ser suprimida objeto do pedido de intervenção ambiental, visando atender a condicionante supra citada.

O empreendimento iniciou suas atividades/regularização ambiental antes de 17/10/2013. Sendo assim, a área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada- ADA). A ADA do empreendimento é compreendida pelas frentes de lavra, estradas, depósito de materiais, paióis, pátio de resíduos, posto de combustível, oficina, escritório, refeitório/vestiário, etc. Considerando a Planta apresentada no ANEXO IV (73963669) a ADA do empreendimento passível de compensação, nos termos do PARÁGRAFO 2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 é de 125,95 hectares. Entretanto, o empreendimento já realizou a compensação minerária para uma área de ADA de 83,12 hectares , assim o restante a ser compensado nesse Projeto executivo, será de 42,83 hectares.

Tabela 1. Empreendimento e suas características principais.

Código DN COPAM 74/2004	ANM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do “parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004”, conforme definido no art. 2º da DN COPAM Nº 82/2005.
A-02-07-0	830.328/1982	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	3	porte médio = 328000 t/ano (310.000 t/ano LO 17/2021 + 18000 t/ano LAS 357/2023) e potencial poluidor/degradador médio – classe 3
A-05-01-0	830.328/1982	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM	3	para fins de enquadramento são adotados os mesmos porte e potencial poluidor/degradador da extração, ou seja, porte médio e classe 3
A-05-02-9	830.328/1982	Obras de infraestrutura (pátio de resíduos, produtos e oficinas)	2	porte pequeno (área útil 1750 m²) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2;
A-05-04-5	830.328/1982	Pilha de estéril	4	porte pequeno (área útil 2,34 ha) e potencial poluidor/degradador grande – classe 4;
A-05-05-3	830.328/1982	Estradas para transporte de minério/estéril	2	porte pequeno (1,7 km) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2.
B-01-06-6		Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou gesso	1	Porte pequeno (0,05 hectares e 10 empregados) e potencial poluidor /degradador pequeno - classe I

Tabela 2. Listagem de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/A AF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/A AF/DAIA solteira
374/1998/002/2000 Gandarela Mineração LTDA	LI	184	07/08/2001	07/08/2003
374/1998/003/2002 MBR	LO	300	10/06/2003	10/07/2007
08010000755/08	APEF	0029830	28/08/2008	28/12/2008
374/1998/004/2007 RIMA INDUSTRIAL S/A	RVLO	088/2008 NM	05/08/2008	05/08/2015
00374/1998/0008/2014 RIMA INUDUSTRIAL S/A	AAF	02990/2014	19/05/2014	19/05/2018
08050000583/15	DAIA	0030505-D	24/11/2015	24/11/2019
0801000214/13	DAIA	0026804-D	29/11/2013	29/11/2017
08050000019/18	DAIA	0035895-D	30/11/2018	30/11/2020
00374/1998/0001/2019 RIMA INUDUSTRIAL S/A	LAS /RAS	005/2019	30/01/2019	30/01/2029
00374/1998/009/2015 RIMA INDUSTRIAL S/A	RVLO	17/2021	28/10/2021	28/10/2029
2100.01.0075141/2021-57	DAIA	2100.01.0075141/2021-57	12/01/2023	12/01/2026
2100.01.0044712/2022-47	DAIA	2100.01.0044712/2022-47	12/01/2023	27/10/2029
357/2023	LAS/RAS	CERTIFICADO Nº 357/2023	30/08/2023	27/10/2029

Tabela 3. Informações sobre os atos autorizativos de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
0029830	28/08/2008	21 ha
0030505-D	24/11/2015	2,7 ha
0026804-D	29/11/2013	8,5 ha somente 6,91 ha foi suprimido
0035895-D	30/11/2018	19,13 ha
2100.01.0075141/2021-57	12/01/2023	0,11 ha
2100.01.0044712/2022-47	12/01/2023	47,71 ha

Tabela 4. Informações sobre as condicionantes já fixadas, inclusive em atos autorizativos anteriores, com o intuito de compensar a implantação do empreendimento mineral.

Nº Processo Administrativo	Nº da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar	Redação da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar
0805000583/15	OFICIO Nº 117/2013 NRRA MONTES CLAROS/SUPRAM NM	Conforme Lei Estadual 20.922/13, artigo 75, segundo o qual: Todo empreendimento que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado a adoção pelo o empreendedor de medida compensatória florestal que incluía a regularização fundiária e a implantação de unidades de conservação de proteção integral independentemente das demais compensações prevista em Lei. Além das portarias IEF nº90 de 01/09/2014, Portaria nº29 de 03/02/2015 e Portaria 84 de 25/08/2015. A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental- DAIA, fica condicionado a apresentação de Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF junto ao Instituto Estadual de Florestas- IEF referente ao processo nº 08050000583/15 – DAIA nº 0030505-D.
2100.01.0044712/2022-47	ITEM 1	Apresentar Projeto Executivo de Compensação Florestal-PECF junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF, referente à área de intervenção ambiental, em cumprimento à compensação minerária (Art. 75 da Lei 20.922/2013).

Importante destacar que o empreendimento já realizou a compensação minerária referente às áreas dos Processos P.A08050000583/15 , PA08010000214/13 , PA0374/1198/008/2014 e P.A 374/1998/004/2007 que posteriormente foi revalidado através do Processo 00374/1998/009/2015 englobando também a área do DAIA referente ao processo 08050000019/18 que é a mesma da área do processo 00374/1998/0001/2019.

Na ocasião da análise do processo de compensação a GCA/DIUC/IEF solicitou que o empreendimento realizasse protocolo na SUPRAM informando a dimensão e polígono da ADA com seu PIT FINAL (projeção de expansão em 10 anos), vide ANEXO I (73963663).

Assim a proposta de compensação realizada pelo empreendimento foi sobre uma área de ADA de 83,12 hectares englobando todos os processos citados anteriormente, sendo que essa proposta foi aprovada na 25ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de áreas protegidas (CPB) conforme anexo ANEXO II (73963664).

Em 14/05/2019 foi protocolado/entregue na GREF/DIUC a/c Airton Peixoto Fernandes o registro da Escritura Pública de Doação da área/imóvel referente a ADA de 83,12 hectares, conforme anexo ANEXO III (73963667).

Assim restaria ao empreendimento compensar uma área de 47,82 hectares (47,71 hectares referente ao AIA 2100.01.0044712/2022-47 e uma área de 0,11 hectares referente ao Processo de AIA 2100.01.0075141/2021-57 correspondentes ao LAS 357/2023) .

Ocorre que conforme a planta que foi apresentada no ANEXO IV (73963669) tanto a área do AIA 2100.01.0044712/2022-47 quanto a área do AIA 2100.01.0075141/2021-57 contém partes que se sobrepõe as áreas de outros DAIAS que já realizaram a compensação minerária citados anteriormente. Isso porque apesar do empreendimento ter obtido autorização para supressão, essas áreas acabaram por regenerar, e pelo fato dos DAIAS estarem vencidos surgiu a necessidade de se requerer novo DAIA.

Importante destacar que como já ocorreu a compensação dessas áreas no passado e o critério para compensação minerária é a ADA do empreendimento, essas áreas que estão sobrepostas serão descontadas do quantitativo de compensação visto que já incidiu a compensação minerária sobre as mesmas, fato que pode ser verificado nos autos do Processo Pastas GCA/IEF nº61 e 62. Na Figura 1 é possível verificar o quantitativo de áreas sobrepostas.

Áreas já compensadas da área de 47,71 ha		
Áreas		Ha
Empreendimento Mãe	P.A 374/1998/004/2007	1,3
Daia 2,70	P.A. 08050000583/15	0,06
Daia 8,50	P.A 0801000214/13	1,11
Daia 19,13	P.A 08050000019/18	2,5
Área já compensada da área de 0,11 ha		
Daia 0,11	P.A 2100.01.0075141/2021-57	0,02

ADA TOTAL DO EMPREENDIMENTO = 125,95 hectares
ÁREA DOS DAIAS A SEREM COMPENSADOS 47,71 + 0,11 = 47,82 hectares
TOTAL AREAS SOBREPOSTAS QUE JÁ FORAM COMPENSADAS = 4,99 Hectares.
LOGO $47,82 - 4,99 = 42,83$ Hectares
<u>ÁREA A COMPENSAR NESSE PROJETO EXECUTIVO = 42,83 hectares.</u>

Figura 1. Quantitativo de áreas sobrepostas que serão descontadas.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 a proposta de compensação deve ser em área inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda. Considerando que o município de Olhos D'água não possui unidade de conservação, restou ao empreendimento localizar áreas em UCs passíveis de regularização Fundiária na mesma bacia hidrográfica Federal do empreendimento, ou seja Rio Jequitinhonha .

Portanto, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao órgão ambiental competente, conforme Tabelas 5 e 6.

Tabela 5. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra
Ato de criação (Lei/Decreto)nº39.907 de 22 de setembro de 1998
Data da Publicação23/09/1998
Endereço sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes, 308- centro, Itamarandiba/MG. CEP. 39.670-000
Município: Itamarandiba
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica Jequitinhonha.
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes

Tabela 6. Identificação dos imóveis destinados à regularização fundiária.

Nome da propriedade 1: Fazenda Criminoso
Nome do proprietário: Rima Industrial S/A
Área total do imóvel: 48,6889
Área "que foi" desmembrada para efeito da compensação florestal minerária : 30 hectares
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica Jequitinhonha
Nº da Matrícula: 8498
Cartório: Cartório de Registro de imóveis de Itamarandiba/MG
Endereço do proprietário: Distrito Industrial de Bocaiúva S/N. Bairro Distrito Industrial . Bocaiúva
CEP: 39.390-000
Telefone: 31-33294195

Nome da propriedade 2 : Fazenda Duas Barras
Nome do proprietário: Randolpho Rodrigues Lage
Área total do imóvel: 46,3047 ha
Área "que foi" desmembrada para efeito da compensação florestal minerária : 46,3047hectares
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica Jequitinhonha
Nº da Matrícula: 9036
Cartório: Cartório de Registro de imóveis de Itamarandiba/MG
Endereço do proprietário: Distrito Industrial de Bocaiúva S/N. Bairro Distrito Industrial . Bocaiúva
CEP: 39.390-000
Telefone: 31-33294195

Área proposta para compensação: 7,014 ha (Fazenda Criminoso) + 46,3047 ha (Fazenda Duas Barras) = 53,3187 hectares.

Considerando a área passível de compensação de 42,83 hectares alvo desta proposta, e considerando a soma das áreas propostas de 53,3187 ha o empreendedor manterá junto ao órgão ambiental um crédito de 10,4884 hectares gravado na escritura da Fazenda Duas Barras que poderá ser utilizado posteriormente, em outras propostas de compensação.

A área da Fazenda Criminoso já foi analisada pela GCA/IEF pastas 61 e 62 e considerando que o empreendimento já realizou a doação ao IEF da respectiva área, sendo que ficou gravado na escritura de doação, o crédito de 7,014 hectares que poderia ser utilizado posteriormente conforme ANEXO III (73963667), neste parecer, será apresentada somente a caracterização da Fazenda Duas Barras , visto que a Criminoso já foi caracterizada à época.

A Fazenda Duas Barras está localizada no município de Itamarandiba, norte de Minas Gerais e está inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, conforme mostra a Figura 2.



Fonte: Projeta Sustentável (2022)

Figura 2. Localização da Fazenda Duas Barras no Parque Estadual Serra Negra.

A cobertura vegetal nativa do parque é composta por cerrado, campo rupestre e mata atlântica. A fauna é bastante diversificada, sendo registrada a ocorrência de alguns exemplares de animais raros na região e até ameaçados de extinção.

A região de localização da Fazenda Duas Barras está incluída nos limites do Cerrado de acordo com mapeamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Parque Estadual da Serra Negra, conforme pode ser observado na Figura 3, está em uma região de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, mas, especificamente a área alvo de compensação está inserida nos limites do Bioma Cerrado.



Fonte: IDE-Sisema (2022)

Figura 3. Área destinada a compensação inserida no Bioma Cerrado.

O empreendimento realizou suas intervenções no Bioma Cerrado, portanto, a intervenção e a área de compensação estão inseridas nos limites do mesmo Bioma.

Quanto a fitofisionomia, segundo mapeamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2018) em relação a cobertura de Cerrado, a vegetação da região da Fazenda é composta por vegetação natural florestal primária, mesma vegetação encontrada na área do empreendimento.

Conforme dita a legislação ambiental a área de compensação deve estar inserida na mesma bacia hidrográfica de rio federal. A localização das duas áreas, a de intervenção e a de compensação, na bacia do Rio Jequitinhonha demonstra o cumprimento dessa obrigação.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, parágrafo 2º, para o qual diz “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. O que é corroborado pelo Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, § 1º "Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à **extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário**, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, **independentemente da supressão de vegetação nativa.**"

Conforme Declaração do Gerente do Parque Estadual Serra Negra (82801515) em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Criminoso e Fazenda Duas Barras - **42,83 hectares** - Matrículas: 8498 (Fazenda Criminoso) e 9036 (Fazenda Duas Barras), constatou-se que as áreas propostas encontram-se inseridas no PESN.

Consta no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 107/2023 (73963676), que o processo de licenciamento ambiental simplificado foi formalizado (data de formalização: 16/02/2023) após a publicação da referida Lei, entretanto, a presente proposta, enquadra-se no §2º, devido o empreendimento ter obtido sua primeira licença anterior a Lei Estadual Nº 20.922/2013.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §2º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 65) no que tange:

Art. 65 – A compensação a que se refere o §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

III - **destinação** ao Poder Público de área considerada de **relevante interesse ambiental** para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à **extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário**, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras

finalidades, **independentemente da supressão de vegetação nativa. Foi atendido, já que a área proposta é de 42,83 ha.**

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Atendido, mediante a aquisição de áreas dentro do PESN.**

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas **isolada ou conjuntamente**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – **A compensação** de que trata este artigo será feita, **obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento. As áreas propostas para compensação estão localizadas na mesma bacia hidrográfica que o empreendimento.**

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, **além** da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor **deverá** garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente dos Processos de AIA nº 2100.01.0044712/2022- 47 e 2100.01.0075141/2021-57, correspondentes ao LAS 357/2023. A proposta apresentada visa o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos Processos de AIA para atender o previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O certificado LAS nº 357/2023 (73963729) foi obtido através do Processo Administrativo nº 357/2023, para o desenvolvimento das atividades "A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento" e "A-05-06-2 – Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção".

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (73963653) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que o empreendedor adquiriu as propriedades "Fazenda Criminoso" com crédito averbado de 7,014 ha e "Fazenda Duas Barras" com área de 46,3047 ha para fins de compensação minerária (73963667;75426511), tendo apresentado um cronograma de execução para doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra (82801515).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou 42,83 ha na propriedade denominada Fazenda Moinho Ribeirão Grande, situada em Olhos d'Água/MG e ofereceu, como medida compensatória, 42,83 ha nas propriedades denominadas Fazenda Criminoso e Fazenda Duas Barras, inseridas nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Destaca-se que a área total das Fazendas "Criminoso" e Duas Barras" correspondem à 53,3187 ha, sendo que a propriedade "Fazenda Criminoso" já fora adquirida e doada ao Estado, tratando-se a área de 7,014 ha de um crédito advindo de outro Processo de Compensação. Reforça-se que a propriedade "Fazenda Duas Barras" possui 46,3047 ha, restando, portanto, um crédito de 10,4884 ha a ser gravada na matrícula para créditos para futuras compensações.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo

as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que as áreas propostas para compensação ambiental corresponde a um volume total de **53,3187 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **42,83 ha**, conforme constatação técnica, com destaque de que a área remanescente de **10,4884 ha** ficará gravada na matrícula como crédito para futuras compensações, conforme fundamentado neste Parecer; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é proprietário de uma das áreas proposta para compensação e possui um crédito referente à outra área, conforme Certidão de Inteiro Teor e Escritura Pública de Doação apresentada nos autos, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 100ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Serro, 11 de julho de 2024.

Análise técnica:

Flavia Campos Vieira

Analista Ambiental

Análise jurídica

Luís Filipe Braga Lucas

Núcleo de Apoio Regional - Serro

Coordenador

De acordo,

Renan César da Silva

Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha

Coordenador

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 11/07/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 05/09/2024, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 05/09/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 06/09/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85086153** e o código CRC **4E6E00D6**.